



Número: **0600001-89.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **05/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE SERPA (ADVOGADO)</b>
<b>PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18754037	07/03/2022 18:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0600001-89.2022.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC0013355

**RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS**

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DIRETÓRIO ESTADUAL – ART. 50-A, DA LEI 9.096/1995 E ART. 5º, II, RES. TSE 23.679/2022 – INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA INDICANDO QUE A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA TEM PATRIMÔNIO JURÍDICO PARA EXIBIR A QUANTIDADE DE INSERÇÕES REQUERIDAS – DATAS SOLICITADAS QUE NÃO COINCIDEM COM AQUELAS JÁ REQUERIDAS PELOS DEMAIS PARTIDOS POLÍTICOS – PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINANDO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO – OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL FORAM CUMPRIDOS - PROPAGANDA PARTIDÁRIA AUTORIZADA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD) de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 7 de março de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Partido Social Democrático – PSD de Santa Catarina, com fundamento no art. 50-A, da Lei 9.096/1995 e no art. 5º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022, por meio do qual a agremiação busca obter autorização para transmitir propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, durante primeiro semestre deste ano (ID 18715456).

Após a apresentação do pedido, a Coordenadoria de Eleições informou que, nos termos da legislação vigente, o PSD catarinense tem direito a exibir 20 minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022, distribuído em 40 inserções. Além disso, informou que as datas solicitadas pelo partido não coincidem com requerimentos já apresentados por outras agremiações partidárias e que o subscritor da petição inicial é delegado do partido requerente (ID 18736425).



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, por entender que os requisitos legais exigidos para a concessão da autorização requerida foram devidamente preenchidos (ID 18742835).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, o pedido é tempestivo (art. 31, da Resolução TSE n. 23.679/2022) e foi subscrito por delegado partidário devidamente credenciado junto a este Tribunal (ID 18715827), razão pela qual deve ser conhecido.

Após examinar a documentação apresentada pelo partido, verifico que o requerimento foi devidamente instruído com o número de inserções e com as datas de veiculação pretendidas.

Por sua vez, a informação prestada pela Coordenadoria de Eleições indica que o requerente preenche os requisitos necessários à veiculação do número de inserções requeridas, além do fato de que as datas indicadas pelo partido não coincidem com as requeridas pelas demais agremiações.

Não há, por outro lado, qualquer informação a respeito de eventual decisão que tenha determinado a cassação de tempo de propaganda em desfavor do requerente, até porque a promulgação da Lei n. 14.291/2022 ocorreu neste ano, em 03.01.2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou qualquer óbice ao deferimento do pedido, manifestando-se pelo seu deferimento.

Nestes termos, considerando que restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, defiro o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo PSD de Santa Catarina, devendo as inserções autorizadas no presente requerimento serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), com observância das seguintes datas:

DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
28/03/2022	segunda-feira	5	2 minutos e 30 segundos
30/03/2022	quarta-feira	5	2 minutos e 30 segundos
08/04/2022	sexta-feira	5	2 minutos e 30 segundos
20/06/2022	segunda-feira	5	2 minutos e 30 segundos
22/06/2022	quarta-feira	5	2 minutos e 30 segundos
24/06/2022	sexta-feira	5	2 minutos e 30 segundos
27/06/2022	segunda-feira	5	2 minutos e 30 segundos
29/06/2022	quarta-feira	5	2 minutos e 30 segundos
<b>TOTAL</b>		<b>40</b>	<b>20 minutos</b>



Incumbe ao requerente a obrigação de comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, devendo instruir a referida comunicação com cópia integral da decisão ou de cópia da certidão do julgamento que autorizar a veiculação, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (Art. 16 da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, o requerente deverá juntar aos presentes autos arquivos contendo o conteúdo da inserção, os quais ficarão disponíveis para consulta pública no PJE (art. 17, § 1º da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além das instruções acima, o partido requerente e as emissoras de rádio e televisão envolvidas na exibição da propaganda partidária deverão observar as demais orientações previstas na Resolução TSE n. 23.679/2022 e no art. 50-A e seguintes da Lei 9.096/1995.

É como voto.

### EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0600001-89.2022.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC0013355

**RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS**

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD) de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Fernando Carioni (Presidente), Leopoldo Augusto Brüggemann, Luís Francisco Delpizzo Miranda, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior e Willian de Medeiros Quadros.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 07/03/2022.

